



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA BELA VISTA

[REDACTED]

CPF: [REDACTED]



PERÍODO DA AÇÃO: 11/9/2023 a 20/9/2023.

LOCAL: Fazenda Bela Vista, Zona Rural de Miracema do Tocantins/TO.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 9°45'30"S 48°25'48"O.

ATIVIDADE: Criação de bovinos para corte.

CNAE: 0151-2/01.

OPERAÇÃO: 73/2023.

Índice

A) EQUIPE	4
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	5
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	7
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	7
F) DA AÇÃO FISCAL	9
G) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	10
H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS ÀS LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	13
1. Falta de registro de empregados.	13
2. Não anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).	13
3. Ausência de formalização de recibos de pagamento de salários.	14
4. Não pagamento da remuneração referente ao repouso semanal.	15
I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO	16
1. Não realização de exames médicos admissionais.	16
2. Ausência de material necessário à prestação de primeiros socorros no estabelecimento.	17
3. Não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual.	18
4. Não fornecimento de dispositivos de proteção pessoal.	20
5. Não fornecimento de protetor solar.	22

6. Ausência de treinamento para operador de motosserra.	23
7. Armazenamento de agrotóxicos em desacordo com as recomendações do item 31.7.15 da NR-31.	24
J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	25
K) CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS	26
L) ANEXOS	27

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Audidores-Fiscais do Trabalho

•		CIF		Coordenadora
•		CIF		Subcoordenadora
•		CIF		Membro efetivo
•		CIF		Membro efetivo
•		CIF		Membro Efetiva
•		CIF		Membro Eventual

Motoristas

•		Mat.		Motorista oficial
•		Mat.		Agente Administrativo
•		Mat.		Agente de Vigilância

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

•		Mat.		Procurador do Trabalho
•		Mat.		Agente de Polícia do MPU
•		Mat.		Agente de Polícia do MPU

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

•		Mat.		Procurador da República
---	--	------	--	-------------------------

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Polícia do MPU
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Polícia do MPU
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Polícia do MPU
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Polícia do MPU

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Defensor Público Federal

POLÍCIA FEDERAL

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Delegado de Polícia Federal
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Escrivão de Polícia Federal
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Polícia Federal
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente Policial Federal
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Escrivão de Polícia Federal
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Polícia Federal

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
CAEPF: 074.641.488/001-77 (CEI 80.007.11662/87).
NOME FANTASIA DO ESTABELECIMENTO: Fazenda Bela Vista.
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED],
CEP: [REDACTED]

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO: Fazenda Bela Vista, Zona Rural de Miracema do Tocantins/TO (coordenadas geográficas 9°45'30"S 48°25'48"O).

TELEFONE: [REDACTED]

CNAE: 0151-2/01 – Criação de bovinos para corte.

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	5
Registrados durante ação fiscal	2
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00

Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS recuperado no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados	11
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) foi realizada na propriedade rural conhecida como “Fazenda Bela Vista”, localizada na zona rural do município de Miracema do Tocantins/TO, nas coordenadas geográficas 9°45’30”S 48°25’48”O.

No estabelecimento fiscalizado, que era explorado economicamente pelo Sr. [REDACTED] eram realizadas atividades relacionadas à criação de bovinos para corte, incluindo a construção de cercas.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	226403564	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
2	226404897	002206-3	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.	Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.
3	226404901	001146-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
4	226404919	001513-0	Art. 7 da Lei n 605/1949.)	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.
5	226404927	131834-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a","b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
6	226404935	131836-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.
7	226404943	131866-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
8	226404951	131915-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d",	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de

			"e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.
9	226404960	131992-2	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.
10	226404978	131944-2	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriçadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31.
11	226404986	131882-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.15, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Armazenar agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou em desacordo com as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas e/ou em desacordo com as recomendações do item 31.7.15 da NR 31.

F) DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal deflagrada no dia 14/9/2023 pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, composto por 5 (cinco) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (um) Procurador do Trabalho; 1 (um) Procurador da República; 6 (seis) Agentes de Polícia do Ministério Público da União; 1 (um) Delegado, 3 (três) Agentes e 2 (dois) Escrivães da Polícia Federal; 1 (um) Defensor Público Federal; 3 (três) Motoristas do Ministério do Trabalho e Emprego,

na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, §3º.

A ação se iniciou por força de informações recebidas e repassadas pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), no intuito de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como de averiguar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 11399116-9.

A fiscalização se deu na propriedade rural conhecida como FAZENDA BELA VISTA, cuja atividade principal é a criação de gado para corte e cuja localização se encontra na zona rural de Miracema do Tocantins/TO, nas coordenadas geográficas 9º45'30"S 48º25'48"W. Consoante escritura pública de compra e venda apresentada à fiscalização, a propriedade é constituída pela gleba 56 ou lote 6 do Loteamento Landi e tem área de 1.529.7326 ha (mil quinhentos e vinte e nove hectares, setenta e três ares e vinte e seis centiares).

No dia da visita ao estabelecimento agrário, havia 5 (cinco) trabalhadores em atividade, em funções relacionadas à atividade econômica desenvolvida pelo empregador. A partir das informações obtidas pela equipe de fiscalização com os rurícolas, constatou-se que 2 (dois) deles laboravam na mais completa informalidade, trabalhando na construção de cercas na fazenda.

Diante da situação encontrada pela equipe de fiscalização, foi emitida e entregue ao Sr. [REDACTED], empregado que exercia as atribuições de gerente da fazenda, a Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 3589592023/09/03. Por meio desse documento fiscal, o empregador foi notificado a apresentar em 18/9/2023, às 10h, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Tocantins (SRTE/TO), os documentos solicitados em notificação.

G) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

Constatou-se que o empregador admitiu e manteve 2 (dois) trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, tendo descumprido a

obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A constatação da irregularidade se deu, primeiramente, a partir das informações obtidas pelo GEFM durante a inspeção no local de trabalho. Com efeito, os relatos dos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] deram conta de que eles estavam laborando em prol do empregador como empregados, embora não estivessem com seus contratos de trabalho formalizados.

O primeiro desses rurícolas reportou que havia iniciado suas atividades no local naquele mesmo dia (14/09/2023), que fora contratado para desempenhar serviços gerais, principalmente no auxílio à construção de cercas, e que o combinado era receber R\$ 100,00 (cem reais) pelo dia de labor. Já o segundo rurícola informou que tinha começado a trabalhar no dia 28/08/2023, que também fora contratado para o desempenho de serviços gerais na fazenda, notadamente para a construção de cercas, e que o salário era de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) pelo dia de trabalho. Registre-se, ainda, que [REDACTED] indicou que os pagamentos eram quinzenais, tendo ele recebido em 09/09/2023 a quitação do salário relativo à primeira quinzena trabalhada.

A partir dessas informações consolidadas pela equipe de fiscalização, restou evidente que o trabalho prestado pelos 2 trabalhadores em benefício do empregador preenchia todos os requisitos fático-jurídicos indispensáveis à configuração da relação de emprego.

Primeiramente, eles laboravam como pessoas físicas no desempenho de funções específicas ligadas à atividade econômica explorada, especificamente relacionadas à edificação e à manutenção de cercas para a delimitação espacial inerente à criação de gado, e não podiam se fazer substituir por terceiros em seu trabalho sem a autorização do gerente da fazenda que, no caso, atuava como preposto do empregador. Com efeito, cabe mencionar que ambos os trabalhadores informaram que tinham sido contratados por intermédio do Sr. [REDACTED] ao qual o empregador delegava a contratação e a gestão da mão-de-obra contratada.

Consoante já explicitado, os dois rurícolas laboravam com onerosidade, isto é, visando a percepção de remuneração em contrapartida pelo trabalho prestado. Nesse ponto, cabe citar

que mesmo o trabalhador [REDACTED], admitido em 14/09/2023, data da inspeção do estabelecimento, embora ainda não houvesse recebido nenhum salário, já tinha combinado um valor salarial com o preposto do empregador e laborava com a expectativa do recebimento futuro dessa quantia.

Também restou claro que os rurícolas desempenhavam suas atividades de modo não-eventual ou, no mínimo, com expectativa de repetição. Nesse ponto, vale ressaltar que a própria atividade econômica explorada na fazenda se mostrava perene, isto é, não sofria solução de continuidade, razão pela qual os serviços desempenhados pelos trabalhadores, como a edificação de cercas, eram constantemente demandados ao longo do tempo, mesmo que isso ocorresse de forma eventual.

Cabe citar ainda que o horário de trabalho era bem definido entre os rurícolas e o gerente da propriedade, qual seja: de segunda a sexta-feira, das 7h às 11h e das 13h às 17h. Ademais, constatou-se que os dois rurícolas vinham tendo suas atividades direcionadas e acompanhadas de perto pelo gerente da fazenda.

Em que pese a presença de todos os elementos característicos das relações de emprego constituídas entre o empregador e os 2 trabalhadores, nenhum vínculo empregatício havia sido formalizado até o dia da inspeção. Com efeito, a par das informações obtidas durante a visita à fazenda, em consulta aos dados disponíveis à fiscalização no sistema do eSocial, realizada no dia 02/10/2023, foi possível verificar que o empregador somente procedeu aos registros daqueles rurícolas nos dias 18/09/2023 ([REDACTED]) e 19/09/2023 ([REDACTED]); ou seja, o empregador formalizou os vínculos de emprego após o dia 14/9/2023, data da fiscalização do estabelecimento rural.

Cumprе destacar, em arremate, que o empregador, quando consultado durante a fiscalização, não apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento anterior de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do art. 14-A da Lei nº 5.889/73 para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS ÀS LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

1. Falta de registro de empregados.

Irregularidade descrita no tópico “G”, acima.

2. Não anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

O GEFM verificou que o fiscalizado deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de 1 (um) trabalhador no prazo legal, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) c/c art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021. Esclareça-se que, embora tenham sido encontrados 2 (dois) trabalhadores em atividade na mais completa informalidade, um deles teve a CTPS anotada ainda dentro do prazo legal, após o empregador ter sido notificado pela fiscalização.

De acordo com aquele dispositivo celetista, o empregador tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, conforme instruções a serem expedidas pelo órgão competente.

Já as instruções para essa anotação estão previstas, pois, no art. 15 da Portaria MTP 671/2021, que, além daquele prazo de 5 dias úteis, trouxe outros prazos de observância obrigatória pelos empregadores em relação às demais informações que devem ser anotadas na CTPS do empregado, tais como a descrição do cargo ou função do trabalhador e a descrição do estabelecimento ao qual ele está vinculado.

Registre-se que, com a publicação da Portaria nº 1.195 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, de 30/10/2019, as anotações na Carteira de Trabalho passaram a ter que ser realizadas pelas empresas por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). As anotações que o empregador fazia na CTPS "física" do empregado, com o advento da

Portaria nº 1.195/2019 e do eSocial, passaram a ter que ser feitas eletronicamente com o envio das informações relativas à admissão do empregado.

Em relação ao caso em análise, consoante explicitado no tópico “G”, acima, o trabalhador [REDACTED] que iniciou seus serviços na fazenda em 28/08/2023, foi admitido e mantido pelo empregador sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Cabe mencionar, no entanto, que após ter sido notificado por meio da NAD Nº 3589592023/09/03, o empregador procedeu ao registro desse rurícola.

A despeito de toda aquela regulamentação atinente à anotação da CTPS, o GEFM verificou que, em relação ao mencionado trabalhador, o contratante não havia procedido sequer às anotações que deveriam ter sido realizadas no prazo de 5 dias úteis. Essa verificação foi feita mediante consulta aos dados disponíveis à fiscalização no sistema do eSocial, realizada no dia 02/10/2023, quando foi possível inferir que o envio da comunicação da admissão ocorreu de maneira intempestiva, em 18/09/2023.

3. Ausência de formalização de recibos de pagamento de salários.

O GEFM verificou que o empregador efetuava o pagamento de um de seus trabalhadores sem a devida formalização do recibo, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O trabalhador em questão se trata de [REDACTED] o qual tinha começado a trabalhar no dia 28/08/2023, fora contratado para o desempenho de serviços gerais na fazenda, notadamente para a construção de cercas, e cujo salário era de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) pelo dia de trabalho. Cabe mencionar ainda que, de acordo com esse trabalhador, os pagamentos eram quinzenais, tendo ele recebido em 09/09/2023 a quitação do salário relativo à primeira quinzena trabalhada.

Entretanto, notificado o empregador, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 3589592023/09/03, a apresentar os recibos de pagamento de salários e/ou comprovantes bancários de crédito, referentes ao período compreendido entre junho de

2022 e agosto de 2023 (item 13 da notificação), não foi trazido à fiscalização qualquer comprovante de quitação salarial relativo ao trabalho prestado por [REDACTED]

Cabe esclarecer que, de acordo com o artigo 320 do Código Civil, qualquer recibo de quitação só é devidamente formalizado quando nele há a designação do valor e da espécie da dívida quitada, do nome do devedor, ou quem por este pagou, bem como do tempo e do lugar do pagamento, com a assinatura do credor ou do seu representante.

4. Não pagamento da remuneração referente ao repouso semanal.

O GEFM constatou que o empregador deixou de pagar a um dos seus trabalhadores a remuneração a que fazia jus, correspondente ao repouso semanal, tendo descumprido a obrigação prevista no artigo 7º da Lei nº 605/1949.

O trabalhador em questão se trata de [REDACTED] o qual tinha começado a trabalhar no dia 28/08/2023, fora contratado para o desempenho de serviços gerais na fazenda, notadamente para a construção de cercas, e cujo salário era de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) pelo dia de trabalho. Segundo o rurícola, ele só recebia pelos dias de efetivo trabalho, não havendo qualquer pagamento referente aos dias de folga. Cabe mencionar ainda que, de acordo com ele, os pagamentos eram quinzenais, tendo ele recebido em 09/09/2023 a quitação do salário relativo aos dias trabalhados na primeira quinzena de labor.

Registre-se que não houve a formalização da referida quitação, conforme explicitado em Auto de Infração específico, lavrado na presente ação fiscal em razão dessa particular irregularidade.

Cumprе esclarecer que, como previsto na alínea "a" do art. 7º da Lei nº 605/1949, a remuneração do repouso semanal para os que trabalham por dia corresponderá à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas. Já o § 2º do mesmo artigo dispõe que os dias de repouso semanal são considerados já remunerados apenas para empregados mensalistas ou quinzenalistas, cujo cálculo de salário seja mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de 30

(trinta) e 15 (quinze) diárias, respectivamente. Entretanto, o rurícola supracitado não se enquadrava nesses grupos, já que a sua forma de remuneração levava em conta apenas o dia trabalhado.

D) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

1. Não realização de exames médicos admissionais.

O GEFM constatou que o empregador deixou de garantir a realização de exames médicos, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.3.7, alíneas “a” e “b”, da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Como explicitado no tópico “G”, acima, o empregador mantinha os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] laborando na mais completa informalidade. Eles trabalhavam, pois, sem a formalização de seus contratos de trabalho, tendo iniciado suas atividades na fazenda sem terem sido submetidos a qualquer exame médico admissional. Essa informação foi obtida com os rurícolas e corroborada com o fato de o empregador, regularmente notificado a apresentar os atestados de exames médicos admissionais dos seus trabalhadores (item 21 da NAD nº 3589592023/09/03), não ter trazido à fiscalização os Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) admissionais daqueles empregados.

A obrigação prevista na alínea “a” do item 31.3.7 (exame admissional) também não foi cumprida em relação ao vaqueiro [REDACTED], admitido em 01/03/2023. No que tange a esse rurícola houve a apresentação apenas de um ASO periódico, com data de 15/09/2023, data essa posterior à da visita ao estabelecimento agrário.

Ademais, no tocante ao gerente [REDACTED] admitido em 04/05/2021, não foi apresentado o ASO periódico relativo ao exame médico que deveria ter sido realizado no ano de 2022, tendo sido trazido à fiscalização o ASO periódico com data de 03/05/2023. Registre-se que a alínea “b” do item 31.3.7 determina que o exame periódico

para o trabalhador do campo deve ser realizado anualmente ou em intervalos menores, quando disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho ou a critério médico. Dessa forma, tem-se claro que o empregador descumpriu também a referida alínea daquele item.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado e expostos à radiação solar, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem. Outrossim, faz-se importante a realização de exames periódicos dentro do prazo estabelecido nas normas ou a critério do médico do trabalho, tendo em vista a necessidade do acompanhamento da saúde do trabalhador ao longo da sua vida profissional.

2. Ausência de material necessário à prestação de primeiros socorros no estabelecimento.

O GEFM verificou que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.3.9 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Com efeito, no dia da inspeção da propriedade rural, não foi encontrado qualquer material necessário à prestação de primeiros socorros. Questionados, alguns trabalhadores mencionaram que não sabiam se havia ou não aquele tipo de material na fazenda.

Registre-se que o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), com data de 1º/07/2023 e trazido pelo empregador à fiscalização com o escopo de atender ao item 24 da NAD nº 3589592023/09/03, dispôs sobre a necessidade de ser constituída uma maleta

de primeiros socorros, listando os materiais que nela deveriam estar incluídos. É o que pode ser visto na página 12 do referido documento.

Entretanto, notificado a apresentar algum comprovante de disponibilização aos trabalhadores desses materiais e/ou de compra desses objetos (item 23 da NAD nº 3589592023/09/03), o empregador nada trouxe à fiscalização.

Em estabelecimentos rurais, itens de primeiros socorros se fazem extremamente relevantes, uma vez que, diante de uma ocorrência de pequenos traumas físicos, a ajuda médica quase sempre está distante, por vezes havendo a impossibilidade de remoção imediata do acidentado até um local com atendimento médico. Dentre esses itens, destacam-se: produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento. Acrescente-se que a natureza da atividade exercida pelos trabalhadores provoca risco de acidentes graves, e que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante no resultado dos acidentes não fatais, podendo não só evitar sequelas, mas também o óbito. Assim, imperiosa não só a disponibilização dos materiais, como a existência de pessoa com conhecimentos mínimos em primeiros socorros, para que os possa utilizar devidamente.

3. Não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural, entrevistas com os trabalhadores e notificação para apresentação de documentos, constatou-se que o empregador não realizou o fornecimento de equipamentos de proteção individual para empregados que laboravam na propriedade

Como explicitado no tópico “G”, acima, o empregador mantinha os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED], laborando na mais completa informalidade. Eles trabalhavam, pois, sem a formalização de seus contratos de

trabalho e, em entrevistas com eles, os mesmos informaram não ter recebido equipamentos de proteção individual, tais como luvas, calçado de segurança e óculos de proteção. Ressalte-se que o empregador foi notificado por meio da NAD nº 3589592023/09/03 a apresentar os documentos de interesse da fiscalização trabalhista, entre eles os comprovantes de compra e recibos de entrega aos empregados de Equipamentos de Proteção Individual – EPI (item 19 da NAD). Entretanto, em relação àqueles rurícolas, nenhum recibo de entrega de EPI foi trazido à fiscalização.

Por outro lado, no tocante aos empregados que laboravam com os vínculos de emprego formalizados ao tempo da inspeção, quais sejam, [REDACTED] foram apresentadas fichas de entrega sem as datas em que os EPI teriam sido entregues. Faz-se importante mencionar que, como reportado pelos rurícolas no dia da inspeção, nem todos os equipamentos indicados naquelas fichas tinham sido fornecidos a eles até aquela data, a exemplo de máscaras do tipo PFF1. Registre-se, ainda, que, em 20/09/2023, o empregador encaminhou, via correio eletrônico, nota fiscal de compra de EPI com data de 19/09/2023, isto é, indicando a aquisição em tempo posterior ao da fiscalização.

Importante destacar que, no estabelecimento rural inspecionado, costumam ser observados alguns riscos relevantes nas atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, dentre os quais podem ser citados os seguintes: acidentes durante o manuseio e a operação de máquinas, equipamentos e implementos; exposição à radiação solar; picadas de insetos e animais peçonhentos; acidentes com instrumentos perfurocortantes; acidentes com tocos, buracos, lascas de madeira e terrenos irregulares; risco de lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes.

Dessa forma, os riscos identificados exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelo trabalhador, de equipamentos de proteção individual (EPI), em bom estado de conservação, dentre os quais podem ser citados: óculos para proteção dos olhos contra radiação ultravioleta; luvas para proteção das mãos contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes; manga para proteção do braço e do antebraço contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes; calçado para proteção dos pés contra agentes abrasivos,

escoriantes, cortantes e perfurantes; perneira para proteção contra agentes cortantes e perfurantes; calça para proteção das pernas contra agentes abrasivos e escoriantes.

Os EPI citados no parágrafo anterior constam do rol do Anexo I da Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6) e deveriam ter sido fornecidos em sua totalidade pelo empregador, conforme determina o item 31.6.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

As circunstâncias acima descritas ensejavam a obrigatoriedade de fornecimento de EPI aos trabalhadores, pois resta evidente que o desenvolvimento das atividades na propriedade rural em tela, pelas próprias características e riscos a elas inerentes, acarreta a inviabilidade técnica de implantação das medidas de proteção coletiva, bem como porque, ainda que pudessem ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho. A não utilização dos equipamentos de proteção individual enseja, em razão da exposição do trabalhador aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de graves danos à saúde.

O item 31.6.1 da Norma Regulamentadora 31 determina a obrigatoriedade de fornecimento gratuito aos trabalhadores de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual – EPI, o que não foi observado pelo empregador, configurando a infração capitulada neste auto de infração, conforme descrito.

Ressalte-se ainda que, de acordo com o item 6.6.1 da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06), cabe ao empregador quanto ao EPI: “a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade; b) exigir seu uso; c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho; d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação; e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado; f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada, e h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.”

4. Não fornecimento de dispositivos de proteção pessoal.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural, entrevistas com os trabalhadores e notificação para apresentação de documentos, constatou-se que o empregador não realizou o fornecimento de dispositivos de proteção pessoal para empregados que laboravam no estabelecimento rural.

Como explicitado no tópico “G”, acima, o empregador mantinha os trabalhadores [REDACTED], laborando na mais completa informalidade. Eles trabalhavam, pois, sem a formalização de seus contratos de trabalho e, em entrevistas com eles, os mesmos informaram não ter recebido dispositivos de proteção pessoal, tais como chapéu e perneira. Ressalte-se que o empregador foi notificado por meio da NAD nº 3589592023/09/03 a apresentar os documentos de interesse da fiscalização trabalhista, entre eles os comprovantes de compra e recibos de entrega aos empregados de dispositivos de proteção pessoal (item 19 da NAD). Entretanto, em relação àqueles rurícolas, nenhum recibo de entrega desses dispositivos foi trazido à fiscalização.

Por outro lado, no tocante aos empregados que laboravam com os vínculos de emprego formalizados ao tempo da inspeção, quais sejam, [REDACTED] foram apresentadas fichas de entrega de Equipamentos de Proteção Individual sem as datas em que teriam sido entregues e, apenas em relação ao último daqueles trabalhadores, consta a entrega de chapéu e de camisa de manga longa. Registre-se, ainda, que, em 20/09/2023, o empregador encaminhou, via correio eletrônico, nota fiscal de compra de dispositivos de proteção pessoal com data de 19/09/2023, isto é, dia posterior ao da fiscalização.

Para as atividades realizadas no estabelecimento rural, é necessário o fornecimento de equipamentos de proteção individual e de dispositivos de proteção pessoal. O item 31.6.2 da Norma Regulamentadora 31, alíneas “a” e “c”, determina a obrigatoriedade de fornecimento gratuito aos trabalhadores, além dos EPI previstos na NR-06, dos dispositivos de proteção pessoal chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol e perneira contra picadas de animais peçonhentos, o que não foi observado pelo empregador, configurando a infração capitulada neste auto de infração, conforme descrito.

5. Não fornecimento de protetor solar.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural, entrevistas com os trabalhadores e notificação para apresentação de documentos, constatamos que o empregador deixou de disponibilizar protetor solar, embora recomendado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR aos empregados que laboravam em ambiente com exposição à radiação solar e sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual, contrariando o disposto no item 31.6.2.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Em entrevistas com os trabalhadores, estes disseram não ter recebido protetor solar. Com efeito, as próprias atividades no estabelecimento rural, conforme descritas anteriormente, eram realizadas em ambiente a céu aberto e com exposição direta aos efeitos da radiação solar. Entretanto, de acordo com declaração dos trabalhadores, não eram disponibilizados, nem equipamento de proteção individual, nem outras medidas de proteção pessoal que os protegesse dos raios solares.

Ressalte-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592023/09/03 a apresentar os documentos de interesse da fiscalização trabalhista, entre eles os comprovantes de compra e recibo de entrega aos empregados de protetor solar (item 19 da NAD) e o PGRTR (item 24 da NAD). Entretanto, não houve a apresentação de nenhum documento em atendimento ao item 19 da Notificação. Cabe mencionar, todavia, que o empregador trouxe à fiscalização o PGRTR do estabelecimento agrário, assinado pelo seu responsável em 01/11/2022, documento esse no qual o uso do protetor solar consta como uma das medidas de controle frente aos riscos suportados por todos os trabalhadores da propriedade rural.

A falta de uso de protetor solar pelo trabalhador rural expõe-no a uma série de riscos à saúde. A exposição prolongada aos raios ultravioleta do sol pode causar queimaduras, envelhecimento precoce da pele e aumentar significativamente o risco de câncer de pele. Além disso, a falta de proteção solar pode levar à hipertermia, insolação e outros problemas relacionados ao calor. É essencial que o trabalhador rural seja conscientizado sobre os perigos

da exposição solar sem proteção e que adote medidas preventivas, como o uso regular de protetor solar, roupas de proteção e busca por sombra durante os períodos mais intensos de radiação solar, através de pausas regulares que devem estar previstas no PGRTR.

6. Ausência de treinamento para operador de motosserra.

O GEFM verificou que o empregador deixou de promover treinamento a operador de motosserra para utilização segura desta máquina, descumprindo o que determina o artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c o item 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Segundo o item 31.12.46, o empregador rural ou equiparado deve promover, a todos os operadores de motosserra e motopoda, treinamento semipresencial ou presencial para utilização segura destas máquinas, com carga horária mínima de 16 (dezesesseis) horas e conforme conteúdo programático relativo à sua utilização constante no manual de instruções, acrescido dos seguintes conteúdos práticos: a) riscos no uso de motosserras e motopodas, incluindo ruído, vibração, queimaduras, partes cortantes, manuseio de combustíveis e lubrificantes e afiação de correntes de motosserras; b) técnicas de cortes de árvores, incluindo derrubada, direcionamento de queda, remoção de árvores cortadas que permanecem suspensas por galhos de outras árvores, desganhamento, traçamento/toragem; e c) posturas corporais para preservar a coluna vertebral e manter o equilíbrio durante operação de motosserras e motopodas.

Registre-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592023/09/03, entregue em 14/9/2023, a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre os quais os comprovantes de treinamentos sobre saúde e segurança no trabalho, em especial relacionados à operação de motosserras. Todavia, na data agendada para a apresentação desses documentos, o empregador não apresentou nenhum certificado dessa modalidade de treinamento.

Como empregado atingido pela irregularidade, pode ser citado o trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] admitido em 22/11/2022, que reportou à fiscalização fazer uso de

motosserra para cortar a madeira utilizada na construção de cercas. Cumpre mencionar que não há dúvidas acerca do trabalho com a utilização de motosserra no estabelecimento inspecionado, uma vez que, ao apresentar nota fiscal de compra de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos trabalhadores, o empregador trouxe à fiscalização um documento, emitido em 19/09/2023, em que consta a aquisição de um capacete para motosserra com proteção facial e abafador.

7. Armazenamento de agrotóxicos em desacordo com as recomendações do item 31.7.15 da NR-31.

No curso da ação fiscal constatou-se que o empregador estava realizando o armazenamento de agrotóxicos em desacordo com as normas da legislação vigente, as especificações do fabricante e as recomendações do item 31.7.15 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

De acordo com o referido item normativo, o armazenamento de agrotóxicos deve obedecer às normas da legislação vigente, às especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas e às seguintes recomendações básicas: a) as embalagens devem ser colocadas sobre estrados, evitando-se contato com o piso, e mantendo-se as pilhas estáveis e afastadas das paredes e do teto, ou nos armários de que trata o subitem 31.7.16 desta Norma; e b) os produtos inflamáveis devem ser mantidos em local ventilado, protegidos contra centelhas e outras fontes de combustão.

A infração em tela ocorreu porque o empregador realizava o armazenamento de embalagens de agrotóxico – vazias ou ainda em utilização – em contato direto com o piso e com uma das paredes, em um cômodo do galpão que havia na propriedade. Tratava-se de um local utilizado como depósito de itens diversos, onde, além das embalagens dos agroquímicos, eram vistas caixas de ferramentas e um equipamento lavador de alta pressão, entre outros objetos. Registre-se que o mencionado cômodo não possuía qualquer placa de identificação.

Dentre as bulas dos produtos encontrados, cita-se a do GARLON 480 BR (herbicida seletivo, extremamente tóxico, tarja vermelha), que, dentre outras instruções de armazenamento, determina que o local deve ser exclusivo para produtos tóxicos, devendo ser isolado de alimentos, bebidas, rações ou outros materiais; o local deve ser ventilado; deve haver placa de advertência com os dizeres "cuidado veneno"; o local deve ser mantido trancado, evitando o acesso de pessoas não autorizadas e deve haver sempre embalagens adequadas disponíveis, para envolver embalagens rompidas ou para o recolhimento de produtos vazados, o que não foi observado conforme descrito neste auto de infração.

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Consoante mencionado anteriormente, o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 3589592023/09/03, a apresentar em 18/9/2023, às 10h, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Tocantins (SRTE/TO), os documentos solicitados em notificação.

Nesta ocasião, o empregador se fez presente perante a fiscalização, tendo sido representado pelo advogado [REDACTED] (OAB /TO nº [REDACTED]) o qual esclareceu que não tinha outros documentos a apresentar que não aqueles enviados por correio eletrônico naquela mesma data. Em contrapartida, foi entregue a ela o Termo de Registro de Inspeção Nº 358959/2023/09/03/MTE/SIT/DETRAE/GEFM, especificando novas datas para a apresentação de outros documentos como, por exemplo, recibos de pagamento de 13º (décimo terceiro) salário aos trabalhadores.

Diante das irregularidades descritas nos tópicos “G”, “H” e “I”, acima, foram lavrados um total de 11 (onze) Autos de Infração em desfavor do empregador. A Notificação de Lavratura de Documento Fiscal correspondente a essas autuações foi remetida via postal para o endereço de correspondência informado pelo fiscalizada.

Registre-se por fim que, tendo ocorrido no curso da fiscalização a comunicação da admissão dos trabalhadores encontrados sem registro ao e-Social, não houve a necessidade de emissão da Notificação para Comprovação de Registro de Empregado (NCRE).

K) CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Na propriedade rural fiscalizada, foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados os locais de trabalho e as áreas de vivência disponibilizadas a eles. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, nele incluídas a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento da empregadora supra qualificada não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

